



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.009081/2010-54
ACÓRDÃO	2002-008.713 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE FUAD AUAD SOTOMAYOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO.

Os recursos obtidos mediante cessão de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública (precatório) não integram a base de cálculo na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde a restituição pleiteada, de R\$ 19.805,27, foi reduzida para R\$ 4.162,36.

De acordo com o relatório fiscal, foram excluídos da base de cálculo na declaração de ajuste anual rendimentos correspondentes a valores obtidos mediante cessão de direito líquido e certo (precatório) contra o Distrito Federal, conforme Certidão nº 205/2010-TRF 10ª, além de despesas advocatícias, no percentual de 80,93%. Não foi considerado como dedutível na declaração o imposto retido na fonte relativo à operação de cessão de direito.

A Certidão nº 205/2010-TRF 10ª (fls. 23) informa que fora celebrado um acordo com o interessado em 2006 para liquidação de crédito que este possuía contra o Distrito Federal (precatório) no valor de R\$ 1.023.395,25. Este montante lhe foi pago em parcelas ao longo de quatro anos.

O impugnante argumenta, em síntese, que não compreende como o autuante calculou rendimentos de R\$ 192.678,54, excluindo apenas R\$ 106.520,21 da base tributável, quando a Certidão nº 205/2010-TRF 10ª informa que os direitos cedidos foram de R\$ 116.888,08. Não restou claro também por que somente 80,93% das despesas advocatícias foram deduzidas, e como foi calculada a glosa de R\$ 44.935,46 do imposto retido na fonte. Tais falhas representariam cerceamento do direito de defesa. Para o recebimento do sinal (R\$ 233.114,32), havia pago R\$ 17.426,10 de honorários advocatícios e R\$ 7.837,53 de calculista. Para a cessão de direito de R\$ 116.888,08, teria pago honorários advocatícios R\$ 85.246,24. Como os rendimentos relativos à cessão de direito foram regularmente incluídos na declaração de ajuste anual, não haveria fundamento legal para a exclusão do imposto retido na fonte correspondente.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO.

Os recursos obtidos mediante cessão de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública (precatório) não integram a base de cálculo na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e sobre a adequação do valor dos rendimentos tributáveis.

Foi constatada divergência entre os Rendimentos Tributáveis de Ação Trabalhista (Prec. 449/94) declarados (R\$ 299.198,48) e aqueles apurados pela Fiscalização (R\$ 192.678,27), tendo em vista que os rendimentos declarados pelo contribuinte não consideram o valor objeto de CESSÃO DE DIREITOS, conforme Certidão nº 205/2010-TRT 10a, e a dedução do valor dos honorários advocatício e periciais proporcionais aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual (80,93%).

O Recorrente insurge contra a referida decisão alegando que não há base legal para a dedução proporcional dos honorários, devendo a dedução ser integral e, ainda, contra a não consideração do imposto que teria sido retido pela fonte pagamento quando dos pagamentos realizados.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados em função do rendimento, ou seja, conforme a característica dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. (art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

A lógica é simples, os rendimentos tributáveis, por obvio, sofreram a incidência do imposto de renda, portanto, desses mesmos rendimentos devem ser subtraídos os honorários advocatícios respectivos.

Corroborando, impende reproduzir a pergunta nº 407 do “Perguntas e Respostas Ano-calendário de 2006”:

407 - Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou

indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

A jurisprudência deste Conselho é neste sentido, consoante a ementa destacada:

IRPF. RENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO.

PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÕES. Deve-se excluir do montante a ser tributado o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os honorários advocatícios e demais despesas judiciais pagas pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (art. 56 do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) Acórdão nº 2201- 01.117 – Provido por unanimidade - 12 de maio de 2011 Assim, razão não assiste ao contribuinte.

Quanto à suposta retenção do Imposte pela fonte pagadora, melhor sorte não lhe assiste.

Os valores recebidos a título de cessão de direitos não integram a base de cálculo na declaração de ajuste anual. Este tipo de negociação envolve três polos: a Fazenda Pública (A), por um lado (neste caso o Distrito Federal), um indivíduo (B) que possui direito líquido e certo (precatório) contra a Fazenda Pública (aqui o contribuinte autuado), e um terceiro (C), que possui dívidas com a Fazenda Pública. Em favor deste último o credor (B) cede o direito que possui contra a Fazenda Pública (A), obtendo o seu crédito com deságio. Por sua vez, o cessionário (C), agora titular do crédito, quita a sua dívida com a Fazenda Pública.

No acordo negociado entre as partes, o deságio corresponde ao imposto que deveria ser retido na fonte caso os rendimentos fossem pagos ao titular do direito, valor que naturalmente vai a crédito da Fazenda Pública. Evidente, portando, que não há pagamento de

rendimentos ao cedente (B), mas sim valor pago pela cessão de direito, operação sujeita à apuração do imposto pelo ganho de capital (15%), e não à tributação na declaração de ajuste anual.

Ao efetuar a transação de cessão de direito, o interessado estava necessariamente ciente dos termos acordados e das consequências legais e tributárias daí decorrentes. Convencionou receber o valor líquido que lhe foi creditado, para cujo cálculo foi descontada do valor bruto negociado uma parcela correspondente ao que seria o imposto de renda na fonte, à alíquota de 27,5%, em virtude da natureza jurídica da renda, neste caso rendimentos do trabalho assalariado.

Não se trata, portanto, de imposto pago como pretende o recorrente, mas sim de deságio, pois houve apenas a cessão do direito em favor de terceiro, para que este, em um segundo momento, o compensasse com dívida própria perante a Fazenda Pública. O fato de haver negociado um crédito que detinha não significa que houvesse adquirido a disponibilidade jurídica da renda do trabalho assalariado a que se referia este direito. A posse de um direito não é fato gerador do imposto de renda. A transação efetuada diz respeito a este direito, e não à renda. Por isso se sujeita ao imposto sobre o ganho de capital.

Trata-se, ademais, de matéria já pacificada administrativamente, como se pode verificar no manual de perguntas e respostas publicado pela Receita Federal, pergunta 551, a seguir transcrita:

551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente: A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subseqüentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior. Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário: O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito. Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por

cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Atenção: O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a Fazenda Pública. Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, 16, caput e § 4º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 117 e 129; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27).

Assim, devem ser mantidas as exigências do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura